

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10410/000.986/91-13

SESSÃO DE 08 DE DEZEMBRO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 104-11.047

RECURSO 76.169 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: 1989 e 1991

RECORRENTE - A.C. MATOS (FIRMA INDIVIDUAL)

RECORRIDO - D.R.F. EM MACEIÓ - AL

CMFL

PROCESSO DECORRENTE - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL -
Pelo princípio da decorrência, o resultado do julgamento do processo matriz reflete no do processo decorrente, face a inafastável relação de causa e efeito existente entre as matérias de fato e de direito que informam os dois procedimentos. Recurso provido em parte, excluindo a exigência relativa ao período-base de 1988.

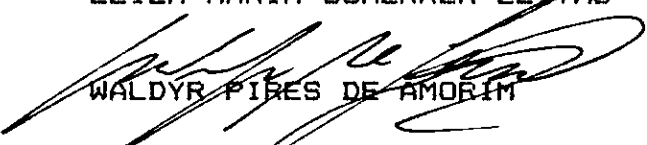
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A.C. MATOS (FIRMA INDIVIDUAL)

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir do valor tributável o exercício de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1993.

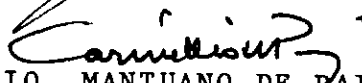

LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE


WALDYR PIRES DE AMORIM

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 28 JUL 1994
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE


CARMÉLIO MANTUANO DE PAIVA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

PROCESSO Nº: 10.410/000.986/91-13

ACÓRDÃO Nº 104-11.047

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: EVANDRO PEDRO PINTO, MIGUEL RENDY, ANTONIO LISBOA CARDOSO e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS. Ausente justificadamente os Conselheiros CÉLIO SALLES BARBIERI JUNIOR e IRACI KAHAN.

PROCESSO Nº: 10.410/000.986/91-13

RECURSO Nº: 76.169

ACÓRDÃO Nº: 104-11.047

RECORRENTE: A.C. MATOS (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

Trata o presente de tributação relativa a Contribuição Social realizada contra A.C. MATOS (FIRMA INDIVIDUAL) consubstanciada no auto de infração de folha, com seus anexos, decorrente de lançamento referente ao imposto sobre a renda, pessoa jurídica, de que trata o processo nº 10.410/000.983/91-17, distribuído para esta 4ª Câmara, em razão de apelo voluntário interposto pela pessoa jurídica em referência.

A parte apresentou a defesa de folha, reportando-se às razões expostas no processo matriz, pedindo que o processo decorrente siga a mesma sorte daquele.

Obedecendo ao disposto no artigo 19 do decreto nº 70.235/72, a autoridade fiscal prestou a informação de folha, concluindo pela manutenção da exigência fiscal.

A decisão de primeira instância administrativa está às folhas mantendo o lançamento impugnado.

Regularmente cientificado dessa decisão, a parte apresentou o recurso voluntário de folhas reportando-se às razões apresentadas no apelo constante do processo matriz.

Esse é o relatório.



PROCESSO nº 10410/000.986/91-13

ACÓRDÃO nº 104-11.047

VOTO

Conselheiro WALDYR PIRES DE AMORIM, Relator:

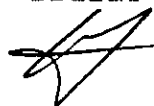
Estão atendidas as condições de admissibilidade do recurso, que é tempestivo, devendo-se tomar conhecimento do mesmo.

Entendemos, no mérito, que deve ser mantida a R. decisão recorrida a qual apreciou devidamente os fatos e aplicou corretamente a legislação que rege a espécie.

Esta Câmara apreciou o recurso nº 104.785, constante do processo nº 10410/000.983/91-17, prolatando o acórdão nº 104-11.009, negando provimento ao apelo voluntário interposto pela parte, mantendo a decisão recorrida, que trata da exigibilidade de crédito tributário relativo ao imposto sobre a renda, pessoa jurídica.

Pelo princípio da decorrência, o resultado do julgamento do processo matriz reflete no do processo decorrente, face a inquestionável relação de causa e efeito existente entre as matérias de fato e de direito que informam os dois procedimentos.

Em razão do exposto e considerando tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de que se tome conhecimento do recurso para, no mérito, dar provimento parcial para excluir a exigência relativa à Contribuição Social de 1989, confor-



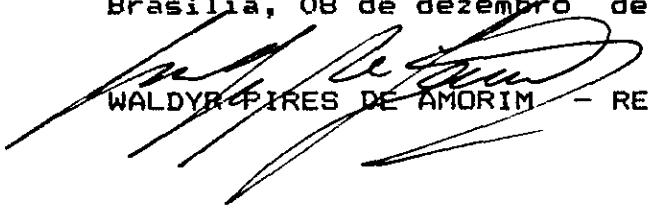
PROCESSO nº 10410/000.986/91-13

ACORDAD nº 104-11.047

me jurisprudência mansa e pacífica desta Câmara apoiada em
decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Esse é o voto.

Brasília, 08 de dezembro de 1993.



WALDYR PIRES DE AMORIM - RELATOR